

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º e 10 DO DECRETO-LEI nº 29, DE 01/11/82.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 e, tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei Federal nº 2010, de 13 de janeiro de 1983, que alterou a redação do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º e 10 do Decreto-Lei nº 29, de 01 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelos Decreto-Lei nº 1072, de 30 de dezembro de 1969, Decreto-Lei nº 1406, de 24 de junho de 1975 e Decreto-Lei nº 2010, de 13 de janeiro de 1983, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

077

Publicado no Diário Oficial
nº 3883 do dia 05/08/83
Fátima

DE NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 19,
20, 21, 22, 23, 24 DO DECRETO-LEI Nº
201, DE 01/11/68.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 59, § 2º da Lei Complementar nº
41, de 22 de dezembro de 1981 e, tendo em vista o que dispõe o Decreto-
-Lei Federal nº 2010, de 13 de janeiro de 1982, que alterou a reda-
ção do Decreto-Lei Federal nº 637, de 02 de julho de 1969,

D E C R E T O

Art. 1º - Os artigos 19, 20, 21 e 22 do Decreto-
-Lei nº 201, de 01 de novembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 19 - A Polícia Militar do Estado de Roraima
é constituída pelas seguintes unidades, reservadas às atividades com
caráter de segurança e de disciplina, em conformidade com as disposições
do Decreto-Lei nº 637, de 02 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei
nº 1072, de 30 de dezembro de 1982, Decreto-Lei nº 1466, de 24 de ju-
-nho de 1975 e Decreto-Lei nº 2010, de 13 de janeiro de 1982, doutrina-se
a manutenção da ordem pública nos municípios do Estado.

Art. 20 - Compete à Polícia Militar:
I - executar com exclusividade, reservada a
missões policiais e militares, o policiamento ostensivo, tanto
no âmbito das atividades corporativas, a fim de assegurar o cum-
primento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poder-
es constitucionais;

II - atuar de maneira preventiva, como forma de
defesa, em locais e áreas específicas, onde se possam ser possíveis
a perpetuação da ordem;
III - atuar de maneira preventiva, em caso de
perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das forças militares

IV - realizar serviços de prevenção e extinção' de incêndios, simultaneamente com os de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como os de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofe e calamidades públicas.

Parágrafo Único - Em casos de guerra, grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou necessidade de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a Polícia Militar do Estado de Rondônia poderá ser convocada pelo Governo Federal, subordinando-se à Força Terrestre para emprego, em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial.

Art. 3º - Para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, a Polícia Militar ficará sujeita à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 10 - Ao Comandante-Geral compete estabelecer a Política administrativa e de emprego da Polícia Militar no âmbito do Estado. Representa a Corporação nos atos externos junto aos órgãos e poderes constituídos e proporciona o desenvolvimento das atividades internas por meio de atos de sua competência.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar será, em princípio, um oficial da ativa, do último posto, da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º - O provimento de cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser o nome indicado a provado pelo Ministro do Exército.

§ 3º - O comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, proposto ao Ministro do Exército. Neste caso o provimento do cargo será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado, por Decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do Governo do Estado para esse fim.

§ 4º - O oficial do Exército nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O oficial nomeado nos termos do caput deste artigo e de seu parágrafo segundo, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

17

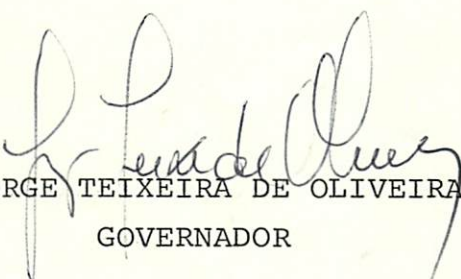
§ 6º - O Comandante-Geral disporá de um oficial ' Ajudante de Ordens.

Art. 2º - Regovam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Porto Velho,
de 1983, 94º da República e 2º do Estado.

de



JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GOVERNADOR